

Protocolo: 20.230.763-9

Trata-se de impugnação realizada por GABRIEL ANTONIO SCHMITT ROQUE (fls. 9) à lista de antiguidade publicada pela RESOLUÇÃO DPG Nº 081, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

O impugnante discorre que o período em que desenvolveu atividades de juiz leigo e técnico judiciário não estariam sendo computados como tempo de serviço. Que apenas o período que teria atuado como conciliador estaria sendo considerado.

Solicitei, de ofício, informações ao DRH acerca dos períodos que estariam sendo computados como tempo de serviço, sendo que conforme resposta em anexo ao voto indicam que apenas o período que o Defensor atuou como técnico judiciário estaria sendo computado como tempo de serviço, sendo que as atividades de conciliador e juiz leigo não.

É a síntese do necessário.

A partir da análise dos dispositivos legais que tratam do conceito de servidor público indicam que o servidor é a pessoa investida em cargo público que, por sua vez, é entendido como aquele acessível a todos os brasileiros e criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (Lei Federal 8.112/1990). Art. 2º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão. § 1º Os cargos de provimento efetivo serão providos por concurso público. § 2º Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de chefia e são de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento. (Lei Estadual 20.857/21).

Assim, podemos compreender que para ser servidor público é preciso a) de investidura; b) em cargo criado por lei; c) de provimento efetivo ou comissionado; d) com denominação própria e vencimento pago por cofres públicos.

Ao observar o regramento que trata da figura do juiz leigo, em especial a Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que a função exercida por tais é de auxiliar da justiça, sendo temporária e sem vínculo empregatício ou estatutário, nos termos do art. 3º.

Embora de relevante caráter público a função de juiz leigo como auxiliar da justiça não pode ser entendida como cargo público nos termos da lei, razão pela qual não é possível realizar a contagem do tempo para fins de lista de antiguidade.

Neste sentido há decisão do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUÍZES LEIGOS POR MEIO DE RESOLUÇÃO E SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NÃO SE ENQUADRA DENTRE AS MODALIDADES DE CARGO PÚBLICO. OS JUÍZES LEIGOS SÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 174 DESTE CONSELHO. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO PELA REGULARIDADE DA FORMA DE CUSTEIO DA DESPESA PRETENDIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo em que se questiona a legalidade da Resolução 792/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que criou cargos de juízes leigos naquele Estado. 2. Decisão monocrática proferida pela improcedência do feito, em face de não ter sido identificado qualquer abuso/desvio de finalidade de ato administrativo, ou outra forma de vício, de modo a ensejar a atuação deste Conselho. 3. O ora recorrente renova as argumentações trazidas em sua inicial de suposta ilegalidade na criação dos cargos de juízes leigos por meio de resolução e de eventual ausência de previsão de dotação orçamentária, bem como argumenta que o cargo de juiz leigo poderia ter a natureza de cargo

em comissão. 4. Conforme as razões do voto, o cargo de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades de cargo público em sentido estrito, restando dispensada a sua criação por meio de Lei. Já quanto a prévia dotação orçamentária, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, em parecer técnico, entendeu “como apropriada a forma com que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pretende fazer o lançamento das futuras despesas decorrentes da contratação temporária de juízes leigos, qual seja, a utilização de recursos orçamentários previstos no Fundo Especial do Poder Judiciário. (..), por não se tratar de despesa enquadrável como de pessoal. 6. Por fim, ressalto que a função de Juiz Leigo não possui natureza jurídica de cargo em comissão: por não decorrer de livre nomeação e exoneração (art. 37, V, da CFB); não possuir a mesma natureza de despesa dos cargos em comissão, que são despesas de pessoal; por não se tratar de atribuição de chefia, assessoramento ou direção (art. 37, V, da CFB); por decorrer de processo seletivo simplificado, remunerado (Art, 2º da Resolução 174, do CNJ) e por não possuir vínculo empregatício ou estatutário (Art, 3º da Resolução 174, do CNJ). 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido¹.

Da mesma forma, o artigo 169 da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) estabelece que “ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça”. Os critérios para fixação de remuneração dependem da regulamentação interna de cada tribunal. Em alguns estados, os terceiros facilitadores são concursados; em outros, há regulamentação sobre a remuneração de conciliadores e mediadores judiciais por lei própria ou tabela fixada pelo tribunal. Assim, o tempo de serviço prestado como conciliador e/ou mediador judicial será contabilizado como tempo de serviço público apenas quando se tratar de conciliador ou mediador judicial concursado e sujeito a regime estatutário, tendo em vista que apenas nestas circunstâncias é que haveria o enquadramento da atividade como serviço público.

¹ CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002052-71.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 1ª Sessão Virtual - julgado em 03/11/2015. (Grifo próprio).

No presente caso não houve comprovação de que a atividade de conciliador do membro teria ocorrido a partir do ingresso como conciliador judicial concursado.

Neste sentido temos decisão do STJ sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCILIADOR - EXONERAÇÃO - PRETENSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM AFASTADA DO ART. 7º. DA LEI ESTADUAL 6.173/93 COM A REDAÇÃO DA LEI 7.090/98 QUE PERMITE SUA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ESTABILIDADE OU EFETIVIDADE - TEMPORARIEDADE LIMITADA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - REGIME ESTATUTÁRIO INAPLICÁVEL - EXONERAÇÃO OU ARBÍTRIO DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. Não há ilegalidade na exoneração pela administração dos servidores, que ocupam o cargo de conciliadores por se revestir de atividade temporária consubstanciada em simples auxiliares da justiça, admitidos ao demais sem concurso público, não submetidos a estágio probatório e sem possibilidade de se tornarem efetivos².

Diante disso, entendo pela improcedência da impugnação não sendo possível considerar o tempo de atividade como conciliador e juiz leigo como tempo de serviço público.

Ponta Grossa, 19 de abril de 2023.

MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM

Defensora Pública

² Recurso em Mandado De Segurança Nº 26.347 - MT (2008/0029333-2). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJE: 25/05/2011.



ePROCOLO



Documento: **Protocolo20.230.7639.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Monia Regina Damiao Serafim (XXX.701.438-XX)** em 03/05/2023 15:45 Local: DPP/CSMO.

Inserido ao protocolo **20.230.763-9** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 03/05/2023 11:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
57a5b014937de706c58455e861fd2408.